



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 03 DE 09 MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE BARRA FUNDA

O presente projeto é iniciativa da mesa Diretora da Câmara Municipal de vereadores e visa conforme art. 2º reposição nos subsídios dos Vereadores Municipais de Barra Funda, no percentual de 3,09% (três vírgula zero nove por cento), correspondente à variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurada no período de março de 2025 a janeiro de 2026, calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Conforme justificativa, o projeto foi apresentado, tendo em vista a apresentação pelo poder executivo do Projeto de Lei nº 012 de 09 de março de 2026 que concede reposição salarial nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

O projeto apresentado atende a técnica legislativa e encontra-se de acordo com os seguintes dispositivos de lei:

Lei Municipal nº 1.339, de 11/01/2023 que dispõe:

Art. 1º Fica estabelecido como data base para as revisões dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Barra Funda o mês de março, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República.

Parágrafo único. Em março de 2023 a revisão de que trata esse artigo será feita considerando a variação acumulada da inflação de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023, e nos demais anos a variação dos últimos doze meses.

Quanto a Iniciativa: Art. 29, Inciso V, da CF.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Quanto a sua legalidade, temos que:

Há previsão constitucional contida no Art. 37, X da CF:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o

§ 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Ainda, Art. 5º da Lei Municipal 1.390, de 14 de dezembro de 2023, determina que:

“Os subsídios dos Vereadores serão revistos anualmente, na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual servidores públicos municipais.”.

Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Lei 1390/2023, bem como com a previsão constitucional contida no Art. 37, X da CF:

Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 11 de março de 2026.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS
86.539